

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.186, de 2023)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, para a seguinte redação, e excluam-se os arts. 2º e 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 54-A, 54-B e 54-C:

‘Art. 54-A Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata o art. 52, as autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - estudo ou investigação epidemiológica;

II - restrição excepcional e temporária de trânsito de produtos agropecuários e fômites por qualquer modal logístico no território nacional;

III - restrição excepcional e temporária de trânsito internacional de produtos agropecuários e fômites;

IV - determinação de medidas de contenção, desinfecção, desinfestação, tratamento e destruição aplicáveis a produtos, equipamentos e instalações agropecuários, e a veículos em trânsito nacional e internacional no País; e

V - realização ou determinação da realização compulsória de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão adotadas com fundamento em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas de defesa agropecuária.

§ 2º Os agentes de que trata o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos do disposto em lei específica.

Art. 54-B A União poderá doar materiais, equipamentos e insumos considerados indispensáveis para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária a órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais mobilizados, independentemente do cumprimento, por parte do beneficiário, dos requisitos legais de adimplência exigíveis para a celebração de ajuste com a administração pública federal.

Art. 54-C Fica o Ministério da Agricultura e Pecuária autorizado a:

I - efetuar o pagamento de diárias e passagens diretamente a servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério; e

II - custear despesas com combustíveis de veículos oficiais federais, estaduais, distritais e municipais utilizados no deslocamento de servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos dos órgãos e das entidades estaduais, distritais e municipais de que trata o inciso I do caput farão jus ao recebimento de diárias e passagens na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.186, de 2023, para ajustar a técnica legislativa, segundo a qual o correto é tratar de um tema exatamente no texto da lei que originalmente dispõe sobre ele. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º da MPV em questão, que tratam das medidas de enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária, devem ser expressamente incluídos na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que trata do tema, como arts. 54-A, 54-B e 54-C, e não viger isolados em nova lei, fragmentando o tratamento legal do tema, e contrariando o princípio constitucional de consolidação das leis (parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal), ratificado nas orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entendemos que o ajuste que ora propomos contribui para auferir mais clareza e coerência às normas relacionadas ao enfrentamento de situações excepcionais em nosso território, dotando-as, portanto, de

mais efetividade, atenuando a necessidade de consolidação futura da legislação federal pertinente ao tema da Defesa Agropecuária. Diante do exposto, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**